



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Autos n.º 0700015-34.2022.8.01.0007
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante -----
Reclamado -----

Sentença

Vistos em correição, etc.

Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido .

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ----- em face de -----, partes já qualificada nos autos.

Narra a parte autora, que foi contratada verbalmente para trabalhar na residência da reclamada, como cuidadora do filho da mesma. O início do trabalho se deu em 19/12/2021. Já no dia 30/12/2021, a autora, após informar a reclamada, que não iria trabalhar no dia seguinte, em razão dos festejos do réveillon, foi dispensada do trabalho.

No dia 31/12/2021, ao chegar na residência da reclamada, para fazer o acerto, tendo ela lhe pago apenas a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo aceito pela autora. No dia 06/01/2022, a reclamada se dirigiu até a residência da autora, juntamente com outra pessoa e chegando lá, passou a desferir agressões físicas e verbais, bem como ameaçar e morte em desfavor da reclamante.

Pois bem. Acerca dos fatos, a única prova matéria que consta nos autos, seria uma publicação da reclamada, onde afirma que a autora, possivelmente, agrediu seu filho, de 1 ano e 9 meses, chamando-a de mostro e pedindo ajuda para que espalhem a foto.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, a requerida negou as agressões.

Pelos fatos, entendo que a reclamada deve ser responsabilizada.

Caracteriza o dano moral a violação de algum dos direitos relativos à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

personalidade do indivíduo, como o nome, a imagem, a honra, a liberdade, a integridade física, dentre outros, o que enseja igualmente o dever de indenizar. 3. É necessário a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano decorrente de ação ou omissão, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo.

O compartilhamento de imagem e texto em rede social com mensagem depreciativa, contendo em conjunto a foto e identificação da pessoa, com imputação de fatos graves e não comprovados, é ato capaz de macular a imagem e honra.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA COM COMENTÁRIOS OFENSIVOS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. (TJ-PE - APL: 4359204 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2018).

A reparação do dano moral deve ser arbitrada em consonância com as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, evitando-se, porém, que se converta em fonte de enriquecimento ou se torne inexpressiva.

Assim, o valor da indenização deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem. 4. In casu, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inteligência do artigo 6º da Lei nº. 9.099/95, nos mostra que ***“O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

sociais da Lei e às exigências do bem comum.” Isso demonstra que o Juízo poderá valer-se da interpretação teleológica com mais liberdade como forma de buscar a solução mais justa para o caso, permitindo uma discricionariedade, amparada na Lei. (destaquei e negritei).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de **CONDENAR** a reclamada a pagar à parte reclamante a título de **danos morais**, a importância de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a título de dano moral, corrigido pelo INPC a partir do presente provimento (Súmula n. 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da primeira postagem (Súmula n. 54 STJ).

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95).

O não pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado implicara na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Xapuri-(AC), 06 de julho de 2022.

Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito